



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10783.006628/97-81
Recurso nº : 129.782
Acórdão nº : 303-32.226
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente : SUPERMERCADOS COUTINHO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Processo administrativo fiscal. Inauguração da lide.

A inauguração do litígio ocorre com o oferecimento tempestivo da peça impugnativa subscrita por pessoa competente. Nos processos cujo objeto é a restituição de indébito de natureza tributária, a manifestação de inconformidade pelo indeferimento do pedido é o marco inaugural da lide.

Recurso não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 19 de Jul 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.

Processo nº : 10783.006628/97-81
Acórdão nº : 303-32.226

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo de recurso voluntário contra acórdão da DRJ Rio de Janeiro (RJ) II que não conheceu da manifestação de inconformidade da interessada contra o indeferimento de pedido de compensação de valores devidos de tributos e/ou contribuições administrados pela SRF com alegados créditos da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) originários de recolhimentos calculados mediante a aplicação de alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), protocolizado em 23 de março de 1998 (fls. 1 e 19).

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente, motivado pelo transcurso de mais de cinco anos entre o efetivo recolhimento das contribuições e o pedido de restituição do indébito (fls. 52 e 53), a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de fls. 57 a 62.

A Quinta Turma da DRJ Rio de Janeiro (RJ) II, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de restituição em acórdão assim ementado:

SUBSCRITOR(ES) DA MANIFESTACAO DE INCONFORMIDADE. CONTRATO SOCIAL.

Para que a manifestação de inconformidade espelhe de forma legal os interesses da Pessoa Jurídica e seja conhecida pelo órgão julgador administrativo, deverá ser subscrita pelo(s) sócio(s) indicado(s) no Contrato ou no Estatuto da Sociedade no momento do protocolo.

Solicitação Indeferida.

Ciente do inteiro teor do Acórdão de fls. 98 a 101, recurso voluntário é interposto com as razões de fls. 116 a 121, todas pretendendo demonstrar a impertinência do dies a quo em data anterior a 31 de agosto de 1995 – data da publicação da Medida Provisória 1.110, expedida em 30 de agosto de 1995 – para aferição da decadência do direito à restituição da contribuição ao Finsocial exigida das empresas comerciais e mistas na alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

É o relatório.



Processo nº : 10783.006628/97-81
Acórdão nº : 303-32.226

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, relator

O recurso voluntário é tempestivo e desnecessária a garantia de instância: a matéria litigiosa é a compensação de valores devidos de tributos e/ou contribuições administrados pela SRF com alegados créditos da contribuição para o Finsocial.

Ainda na primeira instância administrativa, os autos deste processo foram devolvidos pela DRJ em diligência à repartição de origem com três determinações:

a) verificar a legitimidade do poder de representação do sócio subscritor¹ da manifestação de inconformidade de fls. 57 a 62;

b) promover a juntada aos autos deste processo do Parecer PGFN/CAT 1.538, de 28 de outubro de 1999;

c) dar ciência à interessada do inteiro teor do parecer citado no item anterior e reabrir prazo de trinta dias para manifestação de inconformidade relacionada com a matéria nele contida.

Em atendimento à diligência de fl. 68, foram acostados aos autos deste processo:

a) 11ª alteração contratual da interessada (fls. 72 a 74 e 94 a 96), por fotocópias com autenticidade aferida por tabelião de notas;

b) Parecer PGFN/CAT 1.538, de 28 de outubro de 1999 (fls. 75 a 87), extraído em 7 de maio de 2003 do sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional disponível na Internet²;

c) razões da inconformidade da peticionária perante os termos do parecer identificado no item anterior.

A despeito da diligência e da alteração contratual oferecida pela ora recorrente, a DRJ Rio de Janeiro (RJ) II não conheceu da manifestação de inconformidade relativa ao indeferimento do pedido de restituição e compensação protocolizado em 23 de março de 1998, acostado às fls. 1 e 19, porque a entendeu subscrita por sócio sem poder de representação da sociedade.

¹ Mário Coelho Coutinho, qualificado na petição como sócio-gerente.

² <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/publica/pareceres/1999/pa153899.asp>

Processo nº : 10783.006628/97-81
Acórdão nº : 303-32.226

Alheio à motivação do acórdão recorrido, o recurso voluntário de fls. 116 a 121, subscrito por Maria de Lourdes Coutinho da Rós, qualificada como sócia-gerente, é silente quanto à representação da sociedade por pessoa não dotada de tal poder.

Registre-se, por oportuno, a presença nos autos da 18ª alteração contratual de SUPERMERCADOS COUTINHO LTDA. (fls. 122 a 128), por fotocópia sem autenticação, seja por tabelião de notas, seja pelo servidor público que a recepcionou. Afora inexistir referência a esse documento no recurso voluntário, também nenhuma notícia há quanto à promoção da sua juntada aos autos do processo.

Abstraídos os vícios apontados no parágrafo imediatamente precedente, nos autos, dois são os instrumentos contratuais de constituição da recorrente disponíveis para verificação da outorga do poder de representação da sociedade:

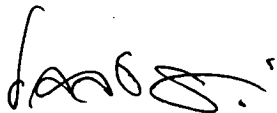
a) 11ª alteração contratual (fls. 72 a 74 e 94 a 96), firmada em 5 de outubro de 1993, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em 14 de outubro de 1993 sob o número 135754, que determina, na cláusula quinta, o exercício da gerência por todos os sócios, sempre em conjunto de dois; e

b) 18ª alteração contratual (fls. 122 a 128), firmada em 18 de junho de 2003, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em 28 de julho de 2003 sob o número 030449553, que concede, na cláusula sétima da consolidação do contrato social, a administração e a representação da sociedade à sócia Maria de Lourdes Coutinho da Rós.

Portanto, concluo ser irreparável o acórdão recorrido que não conheceu da manifestação de inconformidade de fls. 57 a 62, subscrita por apenas um sócio em 4 de fevereiro de 2000 e protocolizada na DRF Vitória (ES) no dia 8 de fevereiro de 2000, em desacordo com a cláusula quinta da 11ª alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em 14 de outubro de 1993.

Com essas considerações, não conheço do recurso voluntário por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator